



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5021/989/16-5
Fl. 1

Processo nº:	TC-5021/989/16-5
Câmara Municipal:	Araçatuba
Presidente da Câmara:	Aparecido Saraiva da Rocha
Período:	01.01.2016 a 31.12.2016
População estimada (01.07.2016):	193.828
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	3,80%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	69,07%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,29%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5021/989/16-5
Fl. 2

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 67), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Irregularidade digna de nota foi constatada pela equipe de Fiscalização, **item “D.3.1 – Quadro de pessoal”**, concernente à elevada quantidade de servidores em comissão, com 40 cargos providos frente à estrutura da Edilidade, composta por 12 Vereadores (evento25.17).

Acerca da matéria, ressalta-se a composição do quadro funcional no exercício sob análise, com previsão de 114 servidores, dos quais 72 são de provimento efetivo e 42 em comissão, sendo ocupados no período, respectivamente, 51 e 40.

A Edilidade já passou por reestruturação de servidores em 2015, após Decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ADI¹, que reconheceu a inconstitucionalidade de 67 comissionados.

A defesa alega ter havido “redução significativa” dos cargos de livre provimento, de forma que, no exercício em análise, havia “paridade” entre efetivos e comissionados. Ademais, argumenta que é a primeira vez desde 2005 que a previsão de cargos por via de concurso público superou os comissionados (evento 42.1).

Entretanto, ainda se revela necessário adequar o quadro de pessoal, posto haver, em média, 3 comissionados para cada parlamentar, além do fato de que quase metade dos postos ocupados no Legislativo pertence a comissionados. Destarte, permanece a conversão da forma de provimento que deveria ser excepcional em regra de contratação do Legislativo de Araçatuba, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ademais, o noticiado aumento de efetivos não conduz à regularização da situação verificada, visto que provoca acréscimo de despesas sem a efetiva demonstração de sua necessidade, na contramão do resultado esperado pela coletividade, qual seja, o máximo atendimento ao interesse público com o menor dispêndio, daí porque o propósito da contratação de novos profissionais, sejam nomeados livremente ou concursados, deve primar pela necessidade republicana.

Esse entendimento é corroborado pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1007107-12.2015.8.26.0533², movida pelo Ministério Público de São Paulo em face da Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de

¹ ADI nº 2113763-57.2014.8.26.0000

² [Ação Civil Pública nº 1007107-12.2015.8.26.0533](http://www.mpc.sp.gov.br/portal/atos/ver/1007107-12.2015.8.26.0533)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5021/989/16-5
Fl. 3

São Paulo, determinando-se a exoneração de 2/3 dos assessores parlamentares, remanescendo apenas 01 (um) assessor para cada Edil.

Na mesma direção, tem-se o decidido pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 1041210, em que foi reconhecida repercussão geral, cuja transcrição afasta qualquer incerteza acerca da matéria:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) [...]
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar.

Acerca do assunto, aliás, verifica-se que já no julgamento das contas de 2011 (TC-424/026/11) o Conselheiro Relator fez alusão a desacertos da espécie no quadro de pessoal, restando caracterizada, nesta oportunidade, a reincidência (considerando que a decisão transitou em julgado em 29.01.2014):

Observo, ademais, que no julgamento das contas de 2010, TC-1766/026/10, em sessão da Segunda Câmara de 24.07.2012, houve determinação de novo encaminhamento da matéria ao Ministério Público, à vista da persistência, no número elevado de cargos em comissão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), **c/c § 1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item D.3.1** – excessivo número de cargos comissionados subvertendo a norma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que privilegia o ingresso no serviço público pela via do concurso (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – na fase de aprovação do PPA, LDO e LOA, atente para que os Programas e Ações contenham indicadores de aferição de metas físicas adequados, a fim de se avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
2. **Item A.3** – promova o total saneamento das falhas apontadas, conferindo maior transparência às



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-5021/989/16-5
Fl. 4

informações, bem como avalie a pertinência de adesão ao programa "Brasil Transparente", da CGU³, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação;

3. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/RCF/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-NQ7V-7GJ0-6FZ2-3OQD

³ <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>